

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC- 03/2002

Estabelece procedimentos especiais para auditoria de obras e serviços de engenharia executados, total ou parcialmente, pelas Administrações Municipais, nos exercícios de 2000 e 2001, e dá outras providências.

CONSIDERANDO a necessidade de antecipar, o quanto antes, a implantação plena do controle concomitante imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em substituição ao controle derivado, até então prevaiente;

CONSIDERANDO as limitações quantitativas do Quadro de Auditores de Contas Pública do Tribunal, os quais, em decorrência da própria LRF, tiveram acrescidas suas tarefas de auditoria e de fiscalização;

CONSIDERANDO a experiência acumulada na fiscalização de obras e serviços de engenharia durante os trinta e um anos de existência do Tribunal;

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, pela unanimidade dos seus MEMBROS, no uso das atribuições legais consubstanciadas no art. 3º. da Lei Complementar número 18, de 13 de julho de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal - LOTCE), em sessão realizada nesta data,

RESOLVE:

Art. 1º. – Nos Processos de Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, correspondentes ao exercício de 2000, ainda não apreciados em definitivo pelo Tribunal, a Diretoria de Auditoria e Fiscalização (DIAFI) promoverá, até 30 (trinta) de abril de 2002, exame expedito e objetivo dos registros, declarações e documentos pertinentes, objetivando identificar:

I. nos Municípios com DESPESA TOTAL GERAL (DTG) no exercício de menos de R \$10.000.000,00, os serviços e obras de engenharia que, em relação à DTG, apresentem valor total igual ou superior a dez por cento (10%) e valor unitário igual ou superior a 1% (hum por cento);

II. nos demais municípios, serviços e obras de engenharia, que, em relação à DTG, apresentem valor total igual ou superior a cinco por cento (5%) e valor unitário igual ou superior a 0,5% (cinco décimos por cento).

§ 1º. Não serão relacionados para os fins deste artigo os serviços e obras de engenharia derivados de convênios ou transferências voluntárias do Governo Federal, salvo quando a contrapartida do Município tiver valor unitário superior, conforme o caso, ao estipulado no inciso I ou II supra.

§ 2º. Até a data mencionada no "caput", a DIAFI emitirá o relatório do exame aqui recomendado, no qual indicará se as obras e os serviços enquadráveis nos dois critérios estabelecidos foram objeto de licitação, tiveram sua execução concluída e pagamento deferido de acordo com os valores contratados, sem restrições ou denúncias, em relação a um ou a todos, oriundas de qualquer cidadão, inclusive membros de Câmaras Municipais e da Assembléia Legislativa do Estado.

§ 3º. Os relatórios que concluírem de acordo com o parágrafo anterior serão submetidos, nos autos do Processo de Prestação de Contas, ao exame do respectivo Relator, podendo este último, nos cinco dias úteis seguinte à recepção dos autos, solicitar novos esclarecimentos ou determinar o prosseguimento da instrução do Processo para efeito de apreciação em caráter definitivo pelo Tribunal Pleno.

§ 4º. Se o exame referido no "caput" concluir pela inexistência de serviços e obras de engenharia insuscetíveis de enquadramento nos critérios estabelecidos, a DIAFI fará conclusão dos autos do Processo de Prestação de Contas ao Relator, para os fins do parágrafo anterior.

§ 5º. O exame em alusão poderá concluir pela existência de obras e serviços de engenharia enquadráveis no inciso I ou II do "caput", os quais, no todo ou em parte:

- a) – não tenham sido licitadas;
- b) – sejam passíveis de dúvida quanto ao valor ou à efetiva execução;
- c) - não se afigurem suficientemente comprovadas;
- d) - tenham sido objeto de denúncias por parte de qualquer cidadão; ou, por fim, estejam insuficientemente comprovadas.

§ 6º. Na hipótese contemplada no parágrafo anterior, a DIAFI desentranhará dos autos da Prestação de Contas, juntamente com o Relatório previsto neste artigo, a documentação correspondente aos serviços e obras de engenharia enquadráveis nos critérios acima estabelecidos, e mandará constituir processo específico, tomando as medidas de instrução cabíveis, que poderão incluir realização de inspeção "in loco" e/ou notificação do ordenador das despesas para apresentação de dados e documentos capazes de esclarecer as dúvidas levantadas, podendo a inspeção ser determinada após a análise, pela DIAFI, dos dados e documentos aqui referidos.

§ 7º. O processo específico a que se refere o parágrafo precedente correrá na Câmara a que pertencer o Relator e poderá conduzir ao julgamento da regularidade, total ou parcial, dos serviços e obras de engenharia que deram origem ao feito ou ao julgamento da irregularidade de tais serviços e obras, com imposição de penalidades previstas em lei, inclusive ressarcimento de valores indevidamente aplicados e representação ao Ministério Público Comum, no caso de indícios de atos de improbidade administrativa ou prática de conduta delituosa.

§ 8º. Realizado o julgamento previsto no parágrafo anterior, cópia da decisão adotada será anexada aos autos do Processo de Prestação de Contas, se esta ainda não tiver sido apreciada em definitivo pelo Tribunal.

§ 9º. Se tiver havido apreciação definitiva e favorável da Prestação de Contas, os autos do Processo específico que der pela existência de irregularidades serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal, para efeito de recurso de revisão com fulcro no parágrafo 1º. do art. 140 do Regimento Interno do Tribunal.

Art. 2º. – A DIAFI consignará, nos autos dos Processos de Prestação de Contas Anual, o desentranhamento disciplinado no artigo 1º. e seus parágrafos, e fará conclusão dos mesmos ao respectivo Relator.

§ 1º. Se, até a data de apreciação ou julgamento da Prestação de Contas Anual, não tiver sido julgado o processo específico de que trata o §6º do artigo anterior, o Relator submeterá a referida prestação de contas à decisão do Tribunal Pleno, com as ressalvas, no caso de emissão de parecer favorável, constantes do parágrafo único do artigo 140 do Regimento Interno do Tribunal.

§ 2º. Se, até a data de apreciação ou julgamento da Prestação de Contas Anual, for julgado o processo específico constituído nos termos do art. 1º, §6º desta Resolução, o Relator consignará o fato nos autos do Processo da Prestação de Contas, ponderando em sua apreciação o resultado do processo específico.

Art. 3º. - A DIAFI, o Relator e o Ministério Público junto ao Tribunal terão o prazo de dez dias, a partir de cada recebimento dos autos dos processos de que tratam os artigos anteriores, para as providências a seu cargo, vedada a repetição de pedidos de diligência, ressalvada a competência do Relator.

Parágrafo único – São improrrogáveis os prazos para defesa dos Prefeitos e ordenadores de despesa em qualquer dos processos em alusão.

Art. 4º. - Nos PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS relativas a 2000 nos quais já tenha sido emitido relatório de análise devolvido para complementação, sobre obras e serviços de engenharia, pelos respectivos relatores, a DIAFI, no prazo de trinta dias, adotará no que couber, desde a emissão do Relatório de que trata o art. 1º., as providências previstas nos dispositivos anteriores desta Resolução.

Art. 5º. - Os procedimentos acima instituídos aplicam-se, no que couber, aos PROCESSOS DE PRESTAÇÕES DE CONTAS DE PREFEITOS relativas ao exercício de 2001, contando-se o prazo de trinta dias para elaboração do relatório previsto no artigo 1º. a partir do recebimento da Prestação de Contas pelo Tribunal.

Art. 6º. - As obras e serviços de engenharia objeto de denúncia, não enquadráveis nos critérios definidos nesta Resolução, serão examinados segundo processo específico constituído, instruído e julgado nos termos da Resolução Normativa TC 11/99 c/c RN-TC-08/01.

Art. 7º. - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 27 de março de 2002

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Presidente

Conselheiro Luiz Nunes Alves

Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira

Conselheiro Juarez Farias

Conselheiro Gleryston Holanda de Lucena

Conselheiro José Marques Mariz

Conselheiro Subst. Nilton Gomes de Sousa

Fui presente: _____

Ana Teresa Nóbrega

Procuradora Geral do Ministério Público

junto ao TCE-PB em exercício